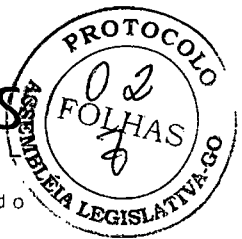




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL

Goiás bem representado



APROVADO PRELIMINARMENTE
PROJETO DE LEI Nº 290
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONGT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06/11/2017
1º Secretário

DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

Determina aos estabelecimentos públicos e privados a inserção nas placas de atendimento prioritário do símbolo mundial do autismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos estaduais e privados situados no Estado de Goiás devem inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral;
- VII - outros locais nos quais seja obrigado conter a placa de atendimento prioritário.

§ 2º A redação do §2º do art. 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá constar abaixo do símbolo mundial do autismo ou em placa anexa.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator as seguintes penalidades:


- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes em relação ao cumprimento desta Lei.

§ 2º O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, de que trata a Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 06 (seis)
dias do mês de setembro de 2017.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



JUSTIFICATIVA

O Brasil ainda não possui um registro oficial do número de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mas estima-se que a cada 100 (cem) partos, 01 (um) bebê esteja nesta condição (CID 10 F84.0). Nos Estados Unidos, onde há registros, fala-se, desde 2013, em 01 (um) para 68 (sessenta e oito).

A Lei Federal nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dispõe, em seu artigo 1º, § 2º, que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

O espectro autista engloba diferentes graus, razão pela qual se utiliza o termo “*espectro*”, sendo que, em regra, possui uma hipersensibilidade sensorial que pode desequilibrá-lo e, conseqüentemente, causar uma crise. Quando se fala em hipersensibilidade refere-se a fatores ambientais, quais sejam barulhos, pessoas, cores fortes, cheiros, etc. Quando a pessoa com autismo possui um atendimento rápido, as chances de ela conseguir viver como os demais integrantes da sociedade é maior. Assim, ela pode desfrutar dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e Cidadania.

A peculiaridade reside no fato de que a pessoa dentro do espectro autista não possui uma aparência que o identifique como tal. Trata-se de diagnóstico e identificação difícil de ser realizado por pessoa que não a conhece, já que, aparentemente, o autista possui um estereótipo normal.

Por isso, faz-se necessária a inclusão do símbolo, em todas as placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para as pessoas que possuem esta deficiência, seja ela criança ou adulta, no sentido de garantir o direito ao atendimento prioritário, da mesma forma que já é realizado para qualquer outra pessoa caracterizada com deficiência.

Esta Lei servirá também como parte de um plano de conscientização da população sobre esta condição, uma vez que familiares e acompanhantes de pessoas acometidas pelo autismo, geralmente, desconhecem o direito de integrarem as filas preferenciais.

O presente Projeto, sendo aprovado, institui um importante mecanismo de garantia do direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, de serem tratadas e diferenciadas como as demais pessoas com deficiência.

Concomitantemente, é indispensável que seja promovida a conscientização da sociedade acerca da existência dessa realidade que o autismo, na busca por respeito e tratamento adequado para estas pessoas que costumam ser vítimas de discriminação e preconceito e que estão espalhadas, em grande número, por nosso Estado.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL

Goiás bem representado

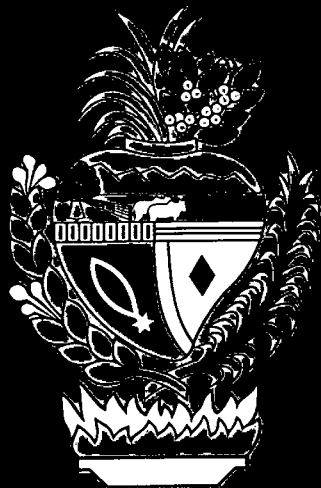


Importante salientar que outros e Estados e Municípios já possuem a referida lei, na busca por isonomia e justiça social.

Por fim, diante do que restou exposto, por ser um tema de relevante interesse dos goianos, em especial a população portadora desta deficiência, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol da defesa dos consumidores.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, 06
(seis) dias do mês de setembro de 2017

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017005011

Data Autuação: 06/12/2017

Projeto : 390-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS A
INSERÇÃO NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DO
SÍMBOLO MUNDIAL DE AUTISMO.



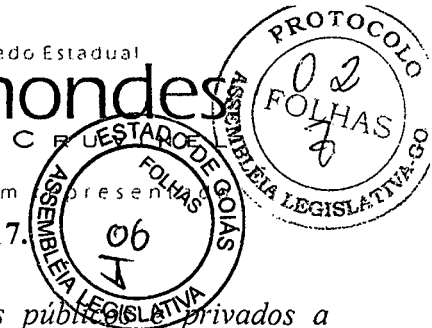
2017005011



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmondes

Goiás bem



APROVADO EM REUNIÃO PRELIMINAR PARA
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 06/09/2017

DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

Determina aos estabelecimentos públicos e privados a inserção nas placas de atendimento prioritário do símbolo mundial do autismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos estaduais e privados situados no Estado de Goiás devem inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral;
- VII - outros locais nos quais seja obrigado conter a placa de atendimento prioritário.

§ 2º A redação do §2º do art. 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá constar abaixo do símbolo mundial do autismo ou em placa anexa.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes em relação ao cumprimento desta Lei.

§ 2º O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, de que trata a Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 06 (seis)
dias do mês de setembro de 2017.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



JUSTIFICATIVA

O Brasil ainda não possui um registro oficial do número de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mas estima-se que a cada 100 (cem) partos, 01 (um) bebê esteja nesta condição (CID 10 F84.0). Nos Estados Unidos, onde há registros, fala-se, desde 2013, em 01 (um) para 68 (sessenta e oito).

A Lei Federal nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dispõe, em seu artigo 1º, § 2º, que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

O espectro autista engloba diferentes graus, razão pela qual se utiliza o termo “*espectro*”, sendo que, em regra, possui uma hipersensibilidade sensorial que pode desequilibrá-lo e, conseqüentemente, causar uma crise. Quando se fala em hipersensibilidade refere-se a fatores ambientais, quais sejam barulhos, pessoas, cores fortes, cheiros, etc. Quando a pessoa com autismo possui um atendimento rápido, as chances de ela conseguir viver como os demais integrantes da sociedade é maior. Assim, ela pode desfrutar dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e Cidadania.

A peculiaridade reside no fato de que a pessoa dentro do espectro autista não possui uma aparência que o identifique como tal. Trata-se de diagnóstico e identificação difícil de ser realizado por pessoa que não a conhece, já que, aparentemente, o autista possui um estereótipo normal.

Por isso, faz-se necessária a inclusão do símbolo, em todas as placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para as pessoas que possuem esta deficiência, seja ela criança ou adulta, no sentido de garantir o direito ao atendimento prioritário, da mesma forma que já é realizado para qualquer outra pessoa caracterizada com deficiência.

Esta Lei servirá também como parte de um plano de conscientização da população sobre esta condição, uma vez que familiares e acompanhantes de pessoas acometidas pelo autismo, geralmente, desconhecem o direito de integrarem as filas preferenciais.

O presente Projeto, sendo aprovado, institui um importante mecanismo de garantia do direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, de serem tratadas e diferenciadas como as demais pessoas com deficiência.

Concomitantemente, é indispensável que seja promovida a conscientização da sociedade acerca da existência dessa realidade que o autismo, na busca por respeito e tratamento adequado para estas pessoas que costumam ser vítimas de discriminação e preconceito e que estão espalhadas, em grande número, por nosso Estado.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL


Goiás bem representado



Importante salientar que outros Estados e Municípios já possuem a referida lei, na busca por isonomia e justiça social.

Por fim, diante do que restou exposto, por ser um tema de relevante interesse dos goianos, em especial a população portadora desta deficiência, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol da defesa dos consumidores.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, 06
(seis) dias do mês de setembro de 2017


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Brandt

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/12 /2017

Presidente:

PROCESSO N.º : 2017005011
INTERESSADA : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Determina aos estabelecimentos públicos e privados a inserção nas placas de atendimento prioritário do símbolo mundial de autismo.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, determinando aos estabelecimentos públicos e privados a inserção nas placas de atendimento prioritário do símbolo mundial de autismo.

Segundo consta na proposição, os estabelecimentos públicos e privados do Estado de Goiás ficarão obrigados a inserir placas educativas sobre autismo e o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas de atendimento prioritário.

A Lei Federal nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispondo em seu artigo 1º, § 2º que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Dessa forma, fica sendo de grande valia a inclusão do símbolo em todas as placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para aqueles que possuem deficiência, seja criança ou adulto, para garantir o direito ao atendimento prioritário dessas pessoas da mesma maneira que qualquer outra pessoa caracterizada com deficiência.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Sobre o tema tratado na presente proposição, cumpre asseverar que ela está dentro da competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde; proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e proteção à infância e juventude** (CF, art. 24, XII, XIV e XV).

Registramos que já se encontra em vigor, sobre esse tema, a Lei federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. Trata-se de uma norma que define diretrizes e direitos nessa área. Da mesma forma, existe no Estado de Goiás a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Mais especificamente, o § 2º do art. 1º da suprarreferida lei federal afirma que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Sendo assim, constata-se que a proposição é compatível com o sistema constitucional e legal vigente. No entanto, são necessários alguns aperfeiçoamentos materiais e formais (técnica-legislativa), motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 390, DE 06 DE DE 2017.

Obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos estaduais e privados
situados no Estado de Goiás ficam obrigados a inserir nas placas
de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII – outros locais nos quais seja obrigado conter a placa de
atendimento prioritário.

Art. 2º A redação do § 2º do art. 1º da Lei federal nº 12.764, de 27
de dezembro de 2012, deverá constar abaixo do símbolo mundial
do autismo ou em placa anexa.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator
a:

I – advertência;



II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes em relação ao cumprimento desta Lei.

§ 2º O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDEC, de que trata a Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Dezembro de 2017.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator

14
20

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 5011/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/02 /2018.

Presidente:

Amaral

(Handwritten signatures and initials)

JA
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 04 DE abril DE 2018.


1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Luís Luciano

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 10/04/18


Deputado Estadual Lincoln Tejota - PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º: 2017005011

INTERESSADO: DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL

ASSUNTO : Determina aos estabelecimentos públicos e privados a inserção nas placas de atendimento prioritário do símbolo mundial de autismo.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, determinando aos estabelecimentos públicos e privados a inserção nas placas de atendimento prioritário do símbolo mundial de autismo.

A propositura estabelece que as placas deverão contar com a redação do §2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 abaixo do símbolo mundial do autismo ou em placa anexa. Sendo que o descumprimento do disposto sujeita o infrator advertência e multa.

Segundo consta na justificativa, o Projeto de Lei visa garantir o direito ao atendimento prioritário das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, da mesma forma que já é realizado para qualquer outra pessoa caracterizada com deficiência. Esta Lei servirá também como parte de um plano de conscientização da população sobre esta condição, já que familiares e acompanhantes de pessoas acometidas pelo autismo desconhecem, geralmente, o direito de integrarem as filas preferenciais. Esse Projeto, conforme a justificativa, tem a busca por respeito e tratamento adequado para estas pessoas que costumam ser vítimas de discriminação e preconceito.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, que aprovou o relatório com Substitutivo ao Projeto de Lei do ilustre Deputado Henrique Arantes, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna e perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente, já que existe Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 e Lei Estadual nº 19.075 de 27 de outubro de 2015, que determinam sobre os direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de abril de 2018.

DEPUTADO LÍVIO LUCIANO

Relator



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo nº. 20170050 11

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 24/04/2018.

Deputado Lincoln Tejota

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

APROVADO EM 3-
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 30/05/2018
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 16/05/2018
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 251-P

Goiânia, 17 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 126, aprovado em sessão realizada no dia 16 de maio do corrente ano, de autoria do Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**, que obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

Atenciosamente,


Deputado MANOEL DE OLIVEIRA
- PRESIDENTE em exercício -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 126, DE 16 DE MAIO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos estaduais e privados situados no Estado de Goiás ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - outros locais nos quais seja obrigado a conter placa de atendimento prioritário.

Art. 2º A redação do § 2º do art. 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá constar abaixo do símbolo mundial do autismo ou em placa anexa.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator a:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes em relação ao cumprimento desta Lei.

§ 2º O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, de que trata a Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de maio de 2018.

Deputado **MANOEL DE OLIVEIRA**
- PRESIDENTE em exercício -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 08 DE JUNHO DE 2018

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.824

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.116, DE 08 DE JUNHO DE 2018

*Aut
126*

Obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos estaduais e privados situados no Estado de Goiás ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral;
- VII - outros locais nos quais seja obrigado a conter placa de atendimento prioritário.

Art. 2º A redação do § 2º do art. 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, deverá constar abaixo do símbolo mundial do autismo ou em placa anexa.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator a:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes em relação ao cumprimento desta Lei.

§ 2º O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, de que trata a Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de junho de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÉDO JÚNIOR

Protocolo 80518

LEI Nº 20.117, DE 08 DE JUNHO DE 2018

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a alienar, mediante doação, a área de terras que especifica ao Município de Buriti Alegre e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação ao MUNICÍPIO DE BURITI ALEGRE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.345.909/0001-44, a área de 1.935,00m², de propriedade do Estado de Goiás, composta dos Lotes de terrenos urbanos nºs 22,

24, e partes do 21 e 23, da Quadra 31, Centro, do mesmo Município, com as seguintes medidas e confrontações: 31,00m de frente para a Rua Dr. Americano do Brasil; 35,00m de fundo, em divisas com o restante dos lotes 21 e 23 da Rua das Beatas; 61,00m à direita, em divisa com o lote 26 da Rua Dr. Americano do Brasil e lote 25 da Rua das Beatas; 50,00m, mais 04,00m, mais 11,00m formando uma linha quebrada à esquerda, com ângulo reto, dividindo com o restante do lote 22 da Rua Dr. Americano do Brasil e o restante do lote 21 da Rua das Beatas, Matrícula nº 3.379 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Art. 2º A área descrita e caracterizada no art. 1º está avaliada em R\$ 38.719,35 (trinta e oito mil, setecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), conforme Laudo nº 212/2017, emitido pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Gestão e Planejamento.

Art. 3º A doação autorizada será formalizada sem a imposição de termo, condição ou encargo.

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta de escritura pública de doação da área de terras objeto da autorização desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de junho de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÉDO JÚNIOR

Protocolo 80519

LEI Nº 20.118, DE 08 DE JUNHO DE 2018

Autoriza a transferência de recursos financeiros à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante celebração de termo de fomento, na forma da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, recurso financeiro no montante de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, EMPREENDEDORISMO, INOVAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL -IDHEIAS-, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 19.041, de 08 de outubro de 2015, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.976.243/0002-00, com sede na Avenida Anhanguera, nº 5.674, Sala 1001, Edifício Palácio do Comércio, Setor Central, Goiânia - Goiás, destinado à realização do Projeto "Circuito da Fé 2018", com foco na consolidação das tradicionais festas religiosas existentes no Estado, como atrativo turístico e cultural, incrementando o fluxo de visitantes e turistas aos municípios que sediam os eventos, a ocupação de hotéis e pousadas, o faturamento do comércio local e a geração de empregos diretos e indiretos.

§ 1º A entidade beneficiária arcará com a contrapartida financeira de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 2º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados com a estrita observância das normas previstas no art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedados, portanto, nos eventos a que se refere o *caput* deste artigo, distribuição gratuita de quaisquer bens, valores ou benefícios, bem como favorecimento eleitoral de qualquer espécie.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 11 de junho de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar